EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Brasil é um dos países com maiores taxas de feminicídio no mundo e, infelizmente, o ambiente doméstico possui uma violência cotidiana e silenciosa.

A violência contra a mulher tem sido apontada pela ONU (2015) como uma violação dos Direitos Humanos. No Brasil, a Lei 11.340, de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, conceituou a violência doméstica como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, no âmbito da unidade doméstica ou em qualquer relação íntima de afeto, tendo por base as relações de gênero” (BRASIL, 2006).

Diversos países no mundo apresentam estratégias para lidar com o aumento da violência doméstica. Na França, o governo paga quartos de hotel para vítimas de violência. Na Itália existem campanhas para que as mulheres fizessem denúncias quando fossem ao mercado ou colocar o lixo na rua. Na Argentina, as mulheres podem ligar para as farmácias e solicitar uma máscara vermelha, código para relatar que estão sofrendo violência.

Indicadores demonstram o aumento drástico da violência contra a mulher durante a pandemia. Em Porto Alegre, em 2020, esse aumento foi de 25%, de acordo com o Observatório de Segurança Pública do RS, evidenciando que a ampliação de convivência com agressores é central no aumento de casos. Considerando-se, ainda, que a maioria deles não é notificada, ou seja, não se torna um dado real para o Estado.

Como se sabe, grande parcela das violências de gênero é cometida por pessoas próximas, como maridos, e companheiros. Segundo estudo elaborado por entidades integrantes do Levante Feminista Contra os Feminicídios no RS, de 2012 a 2020, foi registrado nas Delegacias de Polícia do Estado um total de 592.559 ocorrências de violências contra as mulheres, número que por si só demonstra a alta periculosidade para a vida da população feminina no Estado.

Aquelas que vivem no mesmo ambiente doméstico que seus agressores, no contexto da pandemia, passaram a ter reduzidas as possibilidades de recorrer aos canais de denúncia e aos equipamentos de proteção social.

Com essa terrível situação de violência contra a mulher, surge outro grave problema, que são as crianças e adolescentes que acabam órfãos pela morte da mãe e o possível afastamento do pai ou responsável em virtude do cometimento do crime. Não podemos fechar os olhos a essa triste situação e aos graves danos às filhas e os filhos de mãe mortas por feminicídio. Dessa forma, sugerimos que o Poder Público oportunize um programa que garanta meios de canalizar recursos que promovam sua proteção social e psicológica.

 Sala das Sessões, 24 de abril de 2022.

VEREADORA BRUNA RODRIGUES

**PROJETO DE LEI**

**Institui programa municipal de apoio social e psicológico a crianças e adolescentes que se tornaram órfãs devido à perda de mães ou responsáveis vítimas de feminicídio.**

**Art. 1º** Fica instituído programa municipal de apoio social e psicológico a crianças e adolescentes que se tornaram órfãs devido à perda de mães ou responsáveis vítimas de feminicídio.

**Art. 2º** Serão beneficiários do programa instituído por esta Lei as crianças e os adolescentes que tenham mãe ou tutora falecida em decorrência do crime de feminicídio, previsto no inc. VI do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro –, e alterações posteriores.

**Art. 3º** O programa instituído por esta Lei será implementado por meio de doações e incentivos fiscais, os quais serão direcionados para promover a proteção social e o apoio psicológico a seus beneficiários.

**Art. 4º** Para os fins desta Lei, o Executivo Municipal facultará aos contribuintes oportunidades de descontos tributários para incentivar arrecadação, bem como promoverá fomento a doações para o Programa.

**Parágrafo único**. As doações referidas no *caput* deste artigo poderão se dar na forma de:

I – transferência de quantias em dinheiro;

II – transferência de bens móveis ou imóveis;

III – comodato ou cessão de uso de bens imóveis ou equipamentos;

IV – realização de despesas em conservação, manutenção ou reparos nos bens móveis, imóveis e equipamentos, inclusive os referidos no inc. III deste parágrafo;

V – fornecimento de material de consumo, hospitalar ou clínico, de medicamentos ou de produtos de alimentação; e

VI – realização de atendimento social, psicológico e psiquiátrico.

**Art. 5º** Instituições de direito público ou privado, associativas ou fundacionais, sem fins lucrativos, que prestem serviços para crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade poderão habilitar-se para participar do programa instituído por esta Lei, desde que:

I – sejam entidades cadastradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);

II – estejam certificadas como entidades beneficentes de assistência social, na forma da Lei Federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e alterações posteriores;

III – sejam qualificadas como organizações sociais, na forma da Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e alterações posteriores;

 IV – sejam qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, na forma da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, e alterações posteriores; ou

V – sejam universidades ou instituições de ensino superior credenciadas junto ao Ministério da Educação (MEC).

**Art. 6º**  Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.